



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.730 - DF (2017/0094662-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
PROCURADOR : KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES E OUTRO(S) - DF024810
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO E OUTRO(S) - DF053723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 7.498/1986. RESOLUÇÃO DO COFEN. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
3. Hipótese em que o exame da apontada violação aos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 7.498/1986 perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução do COFEN n. 357/2011, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelo agravante.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.730 - DF (2017/0094662-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2.324/2.326, em que, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a ofensa aos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 7.498/1986 não foi meramente reflexa e reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 2.367/2.375.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.730 - DF (2017/0094662-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Extrai-se do acórdão o seguinte trecho:

2. Embora o art. 15 da Lei 7.498/86 imponha a necessidade de supervisão ou orientação de enfermeiro em instituições de saúde e em programas de saúde, não há como se afirmar que o socorro pré-hospitalar corresponda a programa de saúde específico, até porque ele pode ser prestado por qualquer cidadão leigo disponível em uma circunstância de perigo.

3. Ao impor a presença de enfermeiros em ambulâncias mesmo em situações de risco desconhecido, a Resolução 357/2011, do COFEN, extrapola, ainda, o disposto no art. 11, I, "I" e "m", da Lei 7.498/86 que só estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade. (e-STJ fl. 2.185)

Com efeito, verifica-se que, para a análise da pretensão da agravante, é necessário interpretar a Resolução do COFEN n. 357/2011, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, colho precedente semelhante ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. SAMU. SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AMBULÂNCIAS. RESOLUÇÃO 375/2011 DO COFEN. PORTARIAS 2048/2002 E 1010/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional.

2. A alegação de ofensa ao art. 11 da Lei 7.498/1986 é meramente reflexa, sendo imprescindível a análise da Resolução 375/2011 do Conselho Federal de Enfermagem e das Portarias 2048/2002 e 1010/2012 do Ministério da Saúde.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1616010/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) (Grifos acrescentados).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0094662-5

AgInt no
AREsp 1.091.730 /
DF

Números Origem: 00133419320124013400 00470240520134010000 133419320124013400 1632012
277067020124010000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
PROCURADOR : KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES E OUTRO(S) -
DF024810
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO E
OUTRO(S) - DF053723

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
PROCURADOR : KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES E OUTRO(S) -
DF024810
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO E
OUTRO(S) - DF053723

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.